

| | | |
|---|---|---|
|  | <p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p> |  |
| <p>Despacho</p> | <p>NP: bvs43r68 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 15/04/2020 Projeto de lei nº 306/2020 Protocolo nº 2341/2020 Processo nº 499/2020</p> | |
| <p>Autor: Dep. Dr. Eugênio</p> | | |

Estabelece medidas de proteção a pessoas físicas e jurídicas frente ao Estado de Calamidade Pública decorrente da pandemia de Covid-19 e dá outras providências.

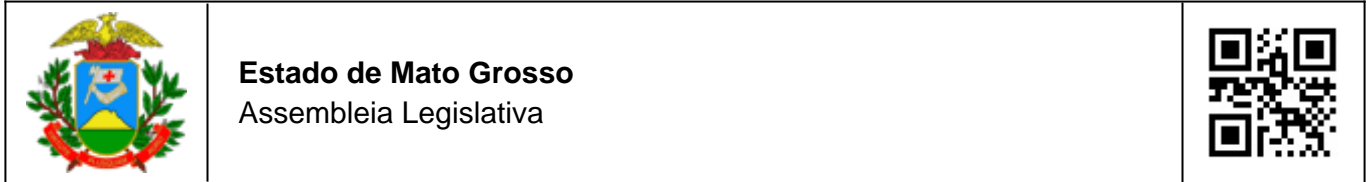
A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a adoção de medidas para proteção dos cidadãos e dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço, durante o Estado de Calamidade Pública decorrente da pandemia de Covid-19.

Art. 2º O Estado, em articulação com a União e os Municípios, adotará medidas de proteção social de grupos vulneráveis da população, destinadas a reduzir os efeitos socioeconômicos decorrentes das ações de enfrentamento da pandemia de Covid-19, de acordo com as seguintes diretrizes:

I – concessão de renda mínima emergencial e temporária, com vistas a garantir as condições de sobrevivência, segurança alimentar e higiene necessárias à prevenção da Covid-19, conforme critérios definidos em regulamento, para os seguintes grupos, entre outros:

- a) famílias em situação de vulnerabilidade socioeconômica inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico;
- b) empreendedores cadastrados na Agência de Fomento do Estado de Mato Grosso - DesenvolveMT;
- c) catadores de materiais recicláveis;
- d) agricultores familiares e pescadores profissionais que comprovem o exercício das respectivas atividades;
- e) trabalhadores informais que comprovem não receber benefício, com o mesmo objetivo, de outras esferas de Poder;
- f) população de rua;



g) comunidades indígenas e quilombolas;

II – assistência alimentar às famílias de estudantes matriculados na educação básica da rede estadual de ensino ou em instituição educacional conveniada com o Estado;

III – proteção à população em situação de rua, de modo a garantir:

a) segurança alimentar;

b) condições adequadas para o abrigo e o acolhimento temporário;

c) acesso à água potável para consumo próprio e para higiene pessoal, além de materiais de higiene apropriados, observada, quando couber, a competência de entidade municipal autônoma;

d) informações sobre os riscos de contaminação e sobre as medidas de proteção adequadas;

Art. 3º Para fins de proteção do consumidor, o Estado poderá adotar as seguintes medidas:

I – limitação do volume de aquisição de produtos higiênicos e alimentícios durante a pandemia de Covid-19;

II – punição às interrupções injustificadas do acesso a serviços de telecomunicações;

III – combate à elevação injustificada de preços de insumos, produtos ou serviços, em especial os utilizados no combate ou na prevenção da pandemia Covid-19;

IV – combate à cobrança, não prevista em instrumento contratual, pelas instituições de ensino, do envio eletrônico de atividades pedagógicas regulares.

Art. 4º Para fins de redução das perdas econômico-financeiras sofridas pelos estabelecimentos industriais e comerciais e prestadores de serviço que tiverem suspensas ou reduzidas suas atividades por ato do poder público que objetive o enfrentamento da pandemia de Covid-19, o Estado poderá adotar as seguintes medidas:

I – impedimento de interrupção do fornecimento dos serviços públicos sob responsabilidade do Estado, ainda que haja inadimplência ou atraso no pagamento das tarifas ou taxas relativas a esses serviços;

II – suspensão temporária de novos reajustes das tarifas dos serviços públicos sob a responsabilidade do Estado;

III – promoção da obtenção de crédito e de suporte logístico e operacional, especialmente pelas microempresas e empresas de pequeno porte localizadas no Estado e pelos microempreendedores individuais;

IV – prorrogação do pagamento de tributos, multas e demais encargos de mesma natureza, na via administrativa ou judicial, durante o período de vigência do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, respeitadas as medidas sujeitas à reserva legal;

V – suspensão temporária dos procedimentos de cobrança de dívidas tributárias e não tributárias, bem como de parcelamento do pagamento de débito consolidado no período em que perdurar o estado de calamidade



pública;

VI – redução ou eliminação da carga tributária incidente sobre produtos para a prevenção e o tratamento da Covid-19.

Art. 5º As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A pandemia de Covid-19 tem imposto aos cidadãos uma nova rotina ditada pela necessidade do isolamento social. Quem pode ficar em casa sem grandes perdas econômicas ou fazendo home office, tem a possibilidade de aproveitar esse tempo para descobrir novos interesses, acompanhar os estudos dos filhos e outras atividades.

No entanto, o coronavírus tem atingido a população de forma desigual. A grande maioria da população mal tem condições de se manter isolada. São quase 14 milhões de brasileiros morando em habitações adensadas, com falta de saneamento básico, água, alimentos, produtos de limpeza e condições adequadas de higiene.

Para essas pessoas, em sua grande maioria trabalhadores informais e que dependem do trabalho do dia a dia para alimentarem suas famílias, a falta de recursos para pagar as contas, comprar alimentos e materiais de higiene é uma realidade que elas não têm como modificar.

A proposição ora apresentada busca garantir a essas pessoas as condições mínimas para o enfrentamento da pandemia em iguais condições com o restante da população, dando ao Poder Público as diretrizes necessárias para assegurar-lhes renda mínima, alimentação, materiais de higiene, abrigo, educação e fornecimento gratuito e ininterrupto dos serviços públicos essenciais.

Por se tratar de medida de extrema justiça, conto com o apoio dos pares para a rápida aprovação da proposição.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbours” em 12 de Abril de 2020

Dr. Eugênio
Deputado Estadual